



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.533 - SP (2010/0172077-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE
AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E
OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade.
2. A agravante também não juntou aos autos cópia das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, além de seus respectivos comprovantes de pagamento, peças que, de acordo com a jurisprudência deste Pretório, são essenciais à formação do instrumento, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.
3. Em sede de recurso especial, deve esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que houvesse referência pelo Tribunal *a quo* a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, esta não vincularia o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.533 - SP (2010/0172077-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : ADELE TERESINHA FRESCHE T SAFADI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE
AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E
OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A contra decisão do ilustre Ministro Presidente que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 151), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade. Como quer que seja, falta a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos." (fl. 198)

Nas respectivas razões recursais, a ora agravante alega, em suma, que: (I) a tempestividade do recurso especial já foi aferida pela Corte de origem; (II) os comprovantes de pagamento do preparo do recurso especial não são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.533 - SP (2010/0172077-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE
AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E
OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tempestividade do apelo especial deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido e de protocolo do recurso especial. Contudo, como já constatado na decisão ora agravada, não se mostra possível a leitura, a partir da cópia da petição de interposição do recurso especial apresentada pela agravante, da data em que protocolado o referido recurso.

Ademais, na hipótese em exame, verifica-se que a agravante não juntou aos autos cópia das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.

Como é cediço, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido." (AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, esta eg. Corte de Justiça possui orientação firmada de que, não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem'.

5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no Ag 1.222.674/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/5/2010)

Por fim, cumpre assinalar que a esta Corte cabe realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que houvesse referência pelo Tribunal *a quo* a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, esta não vincularia o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Em sede de recurso especial, cumpre a esta Corte proferir a última palavra acerca do juízo de admissibilidade. Assim, a referência pelo Tribunal a quo a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula esta superior instância. Precedentes.

*II- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 652.222/SP, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, DJe de 15.5.2009)*

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0172077-9

AgRg no
Ag 1.351.533 / SP

Números Origem: 10661522 1999733 73399 991010696505 99101069650550002

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADO : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE
ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.